



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13154.000228/96-11
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796
RECURSO Nº : 121.963
RECORRENTE : ANGELO PIOVESAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.**

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN- declarado pelo contribuinte na DIRT será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN mínimo fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Somente o Laudo Técnico referido no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 8.799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796
RECORRENTE : ANGELO PIOVESAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ANGELO PIOVESAN foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO JOSÉ III", localizado no município de Juara - MT, com área total de 1.217,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1.595.139.1.

Impugnando o feito (fls. 01/03), alegou o contribuinte que o Valor da Terra Nua utilizado para o lançamento está muito acima do valor do imóvel, o qual está localizado no extremo norte de Mato Grosso, na região amazônica, em local de difícil acesso e com grande desvalorização imobiliária.

Salienta, ainda, que o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, tendo o Fisco desconsiderado a declaração ITR/94, com as informações prestadas pelo interessado.

Requeru, assim, a revisão do Valor da Terra Nua.

Como prova do alegado, juntou à sua peça de defesa cópia do ITR/94, cópia da escritura lavrada em Cartório e Laudo de Avaliação emitido pela Imobiliária Ouro Preto (doc. de fls. 04/09).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 45/47) cuja ementa assim se apresenta:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VTN - VALOR DA TERRA NUA. EXERCÍCIO DE 1995.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 50/51, argumentando que o valor atribuído ao imóvel refere-se a

Quilch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796

pesquisa nacional de preços e não corresponde à realidade dos fatos e que a simples presunção sobre este valor, por parte da Receita Federal, não tem validade para exigir tributo. Salaria que, no caso, deverá o Fisco comprovar a ocorrência do fato correspondente, na vida real, à hipótese de incidência do tributo ora exigido, sob pena de afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Requer a revisão do VTN com base no laudo de avaliação que junta ao recurso interposto (fls. 54/57).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796

VOTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto após a exigência do depósito recursal legal (26/03/98).

O contribuinte cumpriu esta exigência, conforme doc. às fls. 62.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

No processo em análise, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua - VTN - informado pelo Contribuinte na DITR, por ser o mesmo inferior ao VTN mínimo fixado por hectare para o município de Juara/MT, nos termos da IN SRF nº 42, de 19/07/96.

Contudo, nos termos do disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, "a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

É a hipótese dos autos: o Contribuinte questiona o VTNm utilizado pelo Fisco no lançamento do ITR, juntando à sua defesa "Laudo Técnico" de avaliação do imóvel cujo ITR está sob litígio, segundo o qual o VTN/ha corresponde a R\$ 41,00.

Este laudo, contudo, não apresenta os requisitos exigidos legalmente, não podendo ser acatado para o fim pretendido.

Conforme salientado pelo Julgador singular, o "Laudo Técnico de Avaliação" deve estar acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - devidamente registrada no CREA e deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), além de cumprir os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, ou seja, que o imóvel objeto do laudo apresenta características particulares que o levam a ter valor da terra nua inferior ao dos demais imóveis da região onde se localiza.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796

Por outro lado, tratando-se do ITR/95, este "Laudo de Avaliação" deve se referir à data de 31/12/94, em obediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

O laudo apresentado, contudo, elaborado em 19 de março de 1998, não faz qualquer alusão ao dia 31/12/94.

Também não está acompanhado da citada Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, além de não apresentar os requisitos legais exigidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.796

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 04, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

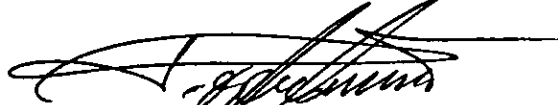
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

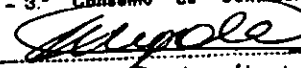
Processo nº: 13154.000228/96-11
Recurso n.º: 121.963

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.796.

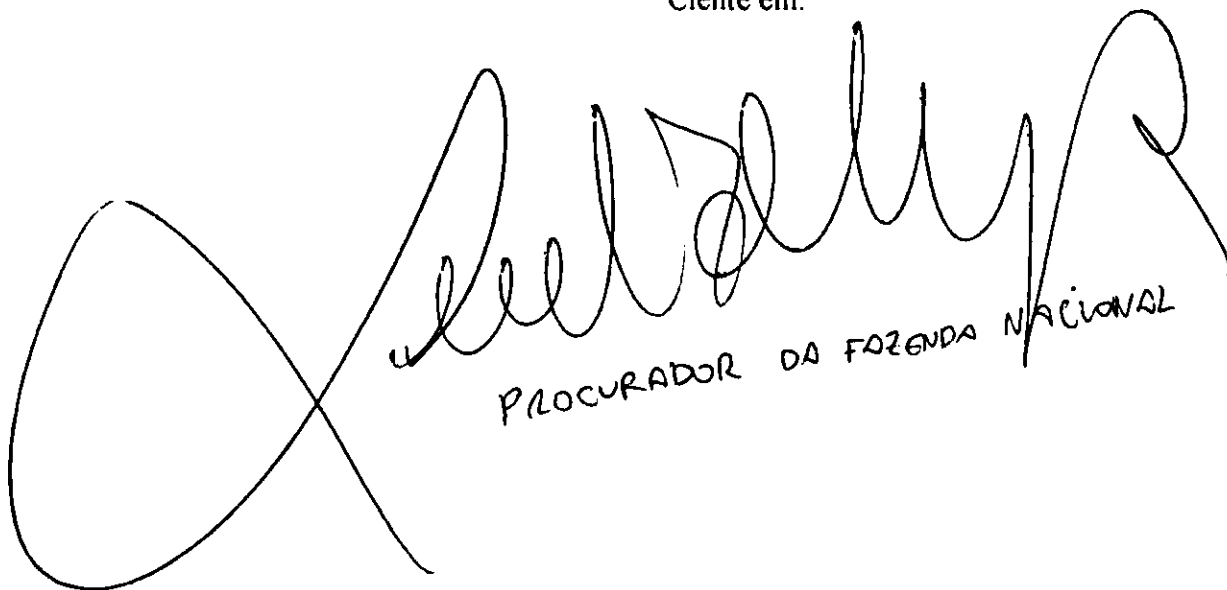
Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL